



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2009 - COMPLEMENTAR

Altera os arts. 138 e 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para incluir o parcelamento do débito entre as ações que acompanham a confissão de dívida de modo a configurar a denúncia espontânea da infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do parcelamento ou do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da denúncia espontânea da infração, albergado no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), premia com a inexigibilidade do pagamento da multa moratória o contribuinte que, *sponte propria*, antes de qualquer medida fiscalizatória relacionada com a infração, apresenta-se voluntariamente ao Fisco com o fito de sanar sua condição de inadimplência.

Embora a opção valorativa do legislador tenha sido o estímulo, o prestígio à boa-fé do contribuinte que toma a iniciativa de denunciar a sua falta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente: Recurso Especial 284.189/SP, 1ª Seção, julgado de 17/06/2002) consolidou-se no sentido de que a confissão de dívida deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Como o parcelamento não é garantia de pagamento, entende aquela Corte que, inobstante a iniciativa do contribuinte, a multa de mora deve ser exigida. Contribuiu para esse entendimento o disposto no § 1º do art. 155-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, segundo o qual o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.

A fim de resgatar o propósito inspirador da denúncia espontânea, submeto à apreciação de meus Pares projeto de lei complementar que inclui expressamente o parcelamento do débito entre as ações do art. 138 do CTN que acompanham a confissão de dívida, de modo a configurar a denúncia espontânea da infração.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 284.189 - SP (2000/0108663-4)

RELATOR :MINISTRO FRANCIULLI NETTO

RECORRENTE :ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO :LUÍS HENRIQUE DA SILVA

RECORRIDO :FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR :MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS “A” E “C” –
TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS
DECLARADO E NÃO PAGO – EXCLUSÃO DA MULTA
MORATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ALÍNEA “A” - PRETENZA
VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN – INOCORRÊNCIA -
SÚMULA 208 DO TFR – § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN
(ACRESCENTADO PELA LC 104/01) – DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O
RECURSO PELA ALÍNEA “C”.

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado *Codex*. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”*. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que *“salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”*. Recurso especial não conhecido pela alínea “a” e conhecido, mas, não provido pela alínea “c”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Garcia Vieira.

Brasília (DF), 17 de junho de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Presidente

MINISTRO FRANCIULLI NETTO

Relator

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 10 e 11/09/2009.